



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0238/20.

Trata-se de substitutivo apresentado ao projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Véspoli, que dispõe sobre a instituição do “Programa de Doação de Ração”, com o objetivo de promover a distribuição de ração animal a protetores independentes e/ou organizações sociais estabelecidas no Município de São Paulo, em virtude da emergência em saúde pública causada pela Covid-19. A iniciativa prevê que o benefício será estendido a tutores de animais que sejam reconhecidos como indivíduos de baixa renda e beneficiados em programas sociais.

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação.

E no tocante ao seu conteúdo, o Substitutivo encontra respaldo na competência do Município para suplementar a legislação federal e estadual em matéria de proteção do meio ambiente, nos termos do art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Importante ressaltar que o STF sedimentou o entendimento de que não há óbices jurídicos a projetos de lei de iniciativa parlamentar que acarretem despesas, nos termos do Tema 917 de repercussão geral.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.



Outrossim, a proposta insere-se na temática de proteção ao meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, sendo que tal proteção configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição Federal competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de preservação do meio ambiente.

Destarte, seja sob o prisma formal ou de seu conteúdo, o substitutivo em análise encontra-se devidamente amparado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,